

REGIMENTO INTERNO

D A

CÂMARA MUNICIPAL

D E

I T A B I



Projeto de Resolução Nº 07 de 1993

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO
Câmara Municipal de Itabí

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decre-
tou e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Título I

DA CÂMARA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legis-
lativo do Município, e se compõe de Vereadores, eleitos nas
condições e termos da legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em, 10 de Fevereiro de 1993
Sanctionado Pelo Legislativo
[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara tem função precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede onde estiver a sede do Município.

§ 1º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º No caso de destituição do edifício da Câmara ou de se encontrar impedido o seu acesso, o Presidente ou quem o estiver substituindo, fará a designação de outro local para a realização das sessões.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º A Câmara Municipal instala-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso, independente de número dos Vereado

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10/12/93 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA



res eleitos, legalmente diplomados.

§ 1º Os Vereadores presentes serão empossados após declaração de bens e a leitura do compromisso de posse, nos seguintes termos:

" PROMETO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS EMANADAS DESTA CÂMARA, NO FIEL DESEMPENHO DO MANDATO QUE O POVO ME CONFERIU, E PROVER, QUANTO A MIM COUBER, O BEM ESTAR PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO ".

§ 2º Cada Vereador, à medida que for sendo chamado, dirá: "ASSIM PROMETO".

§ 3º Prestado o compromisso nos termos do parágrafo anterior, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e presidirá a eleição da Mesa.

§ 4º Ao assumir a presidência o Vereador convidará um outro, preferente mente, que não seja da mesma bancada, para assumir a função de secretário.

Art. 5º A eleição da Mesa que deverá reger os trabalhos legislativos, será presidida pelo Vereador mais idoso, obedecendo-se ao que preceitua o artigo 10 deste Regimento.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 6º À Mesa compete as funções diretivas executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 30.1.12.1993 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA



CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE ITABI - SERGIPE
 Certifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.
 11 FEV 2011
 Válido somente com o selo de autenticidade ITABI-SE

Em Test.º da verdade

Domingos Sório Alves de Azevedo
 TABELIAO

SE AD 0681095

administrativos da Câmara, e se compõe do Presidente, um primeiro e um segundo secretário.

§ 1º Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos, o Vice-Presidente e, na ausência de ambos os secretários sucessivamente.

§ 2º Ausente os Secretários, o Presidente convocará qualquer outro Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º Na hora regimental, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais idoso que escolherá entre seus pares um Secretário.

Art. 7º As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia;

IV - pela destituição;

V - pela morte.

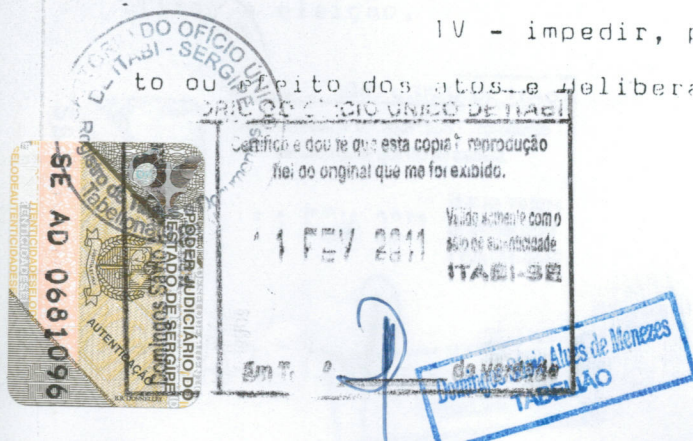
Atr. 8º A Mesa poderá ser destituída no todo ou em parte, quando:

I - o membro não cumprir as obrigações do cargo estabelecido neste Regimento;

II - deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem justo motivo, reconhecido pela Câmara;

III - obstar, de qualquer modo, o funcionamento dos serviços legislativos;

IV - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprobado
 Em 10/12/83 E
 Sancionado pelo Legislativo
 PRESIDENTE DA CÂMARA

V - deixar de cumprir obrigações previstas em lei federal, estadual ou municipal;

VI - expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

VII - ordenar despesas sem observância das disposições legais;

VIII - não apresentar, no prazo legal, o orçamento das despesas da Câmara, bem como as contas, nos termos o prazo estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A destituição de que trata este artigo, dar-se-á mediante Resolução aprovada pela maioria absoluta da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 9º A Mesa da Câmara, será eleita no dia 1º de janeiro.

Art. 10. A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta de votos, realizando-se novo escritínio entre os dois mais votados e não se obtiver o "quorum", exigindo-se então, apenas a maioria simples; este segundo escritínio, verificando-se empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º A votação será secreta, mediante cédulas impresas, mimeografadas, ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem, e proclamará os eleitos.

§ 3º A posse da nova Mesa será dada pelo Presidente cujo mandato finda, na mesma sessão em que se realizou a eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Jan 1995 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 11. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, não sendo permitido a reeleição.

Art. 12. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga.

Art. 13. O Presidente da Mesa não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Seção II

Do Presidente

Art. 14. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

§ 1º Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I - presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as Resoluções e Leis Municipais, e as determinações deste Regimento;

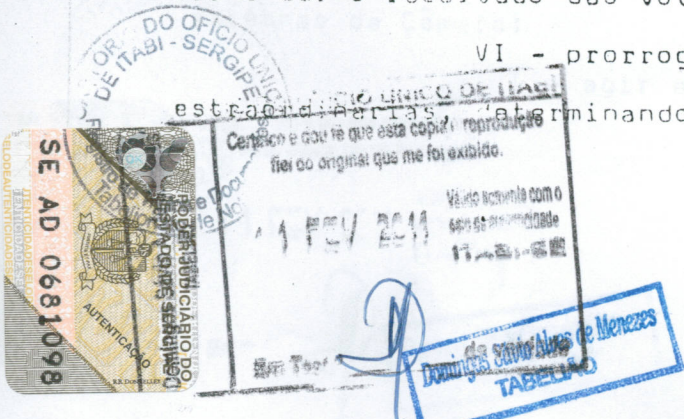
II - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

IV - declarar findos a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - prorrogar as sessões e convocar sessões extraordinárias, determinando-lhes a hora;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de 12 de 1998 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

VII - resolver sobre os requerimentos, que, por este Regimento, forem de sua alçada;

VIII - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

IX - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

X - executar as deliberações do Plenário;

XI - promulgar as leis e resoluções, assinando, juntamente com os Secretários, as Resoluções da Câmara, e as leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos vetos tenham sido rejeitados;

XII - declarar e decretar a extinção e a cassação de mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XIII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir as eleições da Mesa dos anos legislativos seguintes e dar-lhe posse;

XIV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XV - manter e dirigir a correspondência da Câmara;

XVI - fazer ao fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XVII - nomear, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 2º Compete ao Presidente, nas atividades externas da Câmara:

I - agir em nome da Câmara, mantendo todos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10/1/2011 E
Sancionado pelo Legislativo
PRESIDENTE DA CÂMARA



Verificar se esta cópia é reprodução fiel do original que me foi enviado.

11/01/2011

Domingos Sérgio Alves de Moraes
TABELÃO



os entendimentos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deve ter relações;

II - representar solenemente a Câmara ou delegar as comissões ou a qualquer dos Vereadores;

III - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido aos seus membros.

Art. 15. É atribuição do Presidente da Câmara substituir o Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão Executivo do Município, na falta de ambos, até que se proceda a volta de um dos dois ou no caso de vaga, eleição na forma estabelecida na legislação vigente.

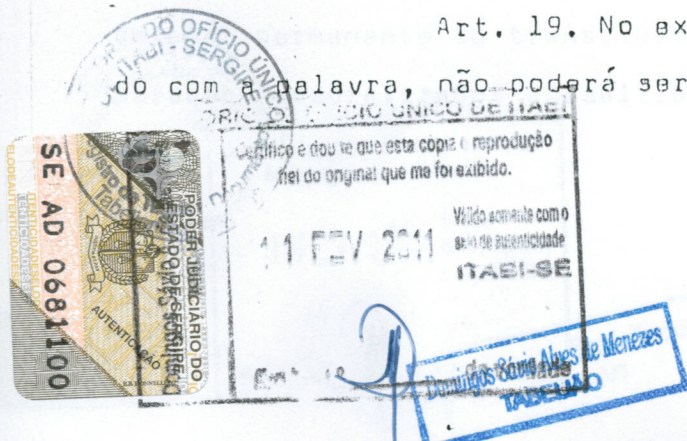
Art. 16. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos de ato ao Plenário.

Art. 17. Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discutilas deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 18. O Presidente só poderá votar nos casos de empate, na eleição da Mesa, em virtude do disposto no artigo 5º item I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e quando as deliberações exigirem "quorum" qualificado.

Parágrafo Único. Ao Vereador que estiver substituindo o Presidente, aplica-se o disposto neste artigo durante a substituição.

Art. 19. No exercício da Presidência estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apertado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10/1/2011
 Sancionado pelo Legislativo
 Presidente da Câmara

Seção III

Dos Secretários e do Vice-Presidente

Art. 20. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, os Secretários substituí-los-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 21. Nos casos de licença ou impedimento do Presidente o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Art. 22. É da competência dos Secretários:

- I - fazer anotação dos Vereadores presentes e ausentes à sessão;
- II - ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;
- III - fazer inscrição dos oradores;
- IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assina-la com o Presidente;
- V - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa e Resoluções da Câmara;

Capítulo II

DAS COMISSÕES

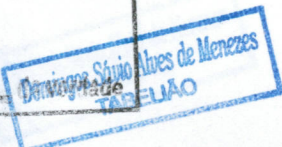
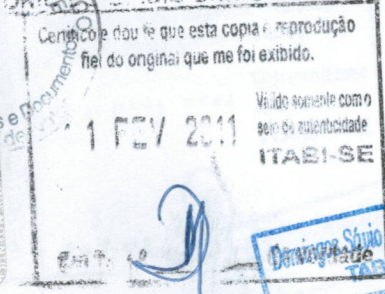
Seção I

Disposições Preliminares

Art. 23. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10/12/93 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA



Parágrafo Único. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, de Investigações e Processantes e de Representação, e, salvo deliberação em contrário do Plenário, serão constituídas sem onus para o legislativo.

Art. 24. Os membros das Comissões serão indicados pelo líder de cada partido, sendo respeitada a proporcionalidade partidária.

Art. 25. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até serem substituídos por renúncia, falecimento ou por haver sido eleito Presidente da Câmara.

Art. 26. O mandato dos membros das Comissões é de dois anos.

Art. 27. Cada Comissão terá um Presidente escolhido entre os seus membros.

Art. 28. Não se aplicará o disposto no artigo 24 para a constituição da Comissão Processante, aplicando-se o previsto no Decreto-Lei nº 27 de fevereiro de 1967.

Seção II

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 29. As Comissões Permanentes tem como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles sua opinião.

Art. 30. As Comissões Permanentes são (duas) compostas de 3 (tres) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social;

cia Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10/1/2011 E
 Sanzionado pelo Legislativo
 Presidente da Câmara

II - Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 31. Compete a Comissão a que se refere o inciso I do artigo anterior, manifestar-se sobre todos os processos que trâmitarem pela Câmara, e, principalmente: sobre a constitucionalidade e legalidade das proposituras, bem como sobre Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 32. Compete a Comissão definida no inciso II do artigo 30, opinar sobre os assuntos que digam respeito a Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, e, principalmente, sobre o Orçamento e Tomada de Contas do Prefeito e da Câmara.

Art. 33. Conforme o interêsse dos trabalhos, poderão as Comissões fazer reunião e emitirem parecer em conjunto.

Seção III

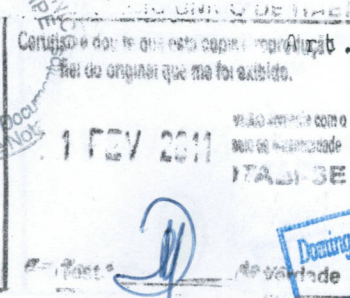
Das Comissões Especiais.

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa, ou sempre que aprovado pelo Plenário a requerimento de no mínimo, um terço dos Vereadores aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial, obrigatoriamente, dirá dos objetivos da Comissão e terá a mesma cessadas suas finalidades as deliberações sobre o objeto proposto.

Art. 35. As Comissões Especiais serão compostas de tres Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, logo após a votação do requerimento, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 36. Na mesma sessão em que for votado



Certifico que dou fe que esta cópia reproduz fiel do original que me foi exibido.

1 FEV 2011

ITABI - SE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10 de Maio de 1993 E
Sanccionado pelo Legislativo

PREZIDENTE DA CÂMARA

a proposta para a constituição de Comissão Especial, será de finido o prazo para instalação da mesma, bem como o prazo para concluir os trabalhos.

Prágrafo Único. Não se instalando a Comissão ou não havendo a mesma concluído seus trabalhos dentro dos prazos estabelecidos, será considerada extinta, sem prejuízo de nova proposta, ainda que sobre o mesmo assunto.

Seção IV

Das Comissões de Investigações e Processante

Art. 37. A Câmara poderá constituir Comissões de Investigação e Processante, com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades podem ser oferecidas por qualquer eleitor, por escrito, com firma reconhecida, especificadas com clareza, apontar a disposição legal infringida, juntar as provas do alegado e indicar aquelas cujo denunciante estiver impossibilitado de produzir.

§ 2º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário, sobre se deve ser recebida e processada. A Manifestação do Plenário será por votos nominais.

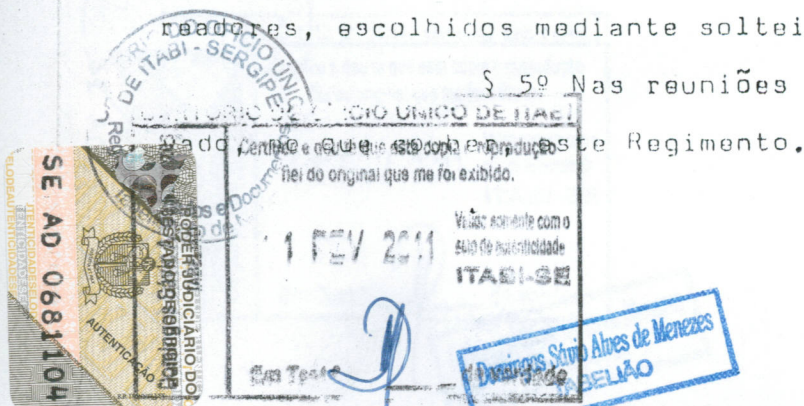
§ 3º Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá a Comissão Processante, que de logo elegerá, o Presidente e o relator.

§ 4º A Comissão compor-se-á de 3 (tres) Vereadores, escolhidos mediante solteiro.

§ 5º Nas reuniões da Comissão será observado o Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 30 de Maio de 1993 E
Sanccionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA



Art. 38. Para o disposto nesta sessão observa-se-á, rigorosamente, e que dispõe a Lei Orgânica do Município e demais legislação processional e penal.

Seção V

Das Comissões de Representação

Art. 39. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos, externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Seção VI

Das Reuniões

Art. 40. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas pré-fixados.

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de um dos seus membros.

§ 2º As reuniões poderão ser públicas ou secretas.

§ 3º Serão, obrigatoriamente, secretas as reuniões das Comissões quando tiverem que deliberar sobre perda de mandato.

Art. 41. Quando uma das Comissões chegar a conclusão de que determinado assunto não poderá ser discutido pelo Plenário em sessão pública, comunicará o fato ao Presidente da Câmara, para as providências solicitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10/12/11 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Capítulo III

DO PLENÁRIO

Art. 42. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria estituída neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei, ou no Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 43. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples do Plenário, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços da Câmara, conforme determinações regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único. Sempre que não houver determinação, explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 44. São atribuições do Plenário:

I - elaborar Leis, Decretos Legislativo e Resoluções;

II - organizar a Secretaria, dispondo sobre o seu funcionalismo;

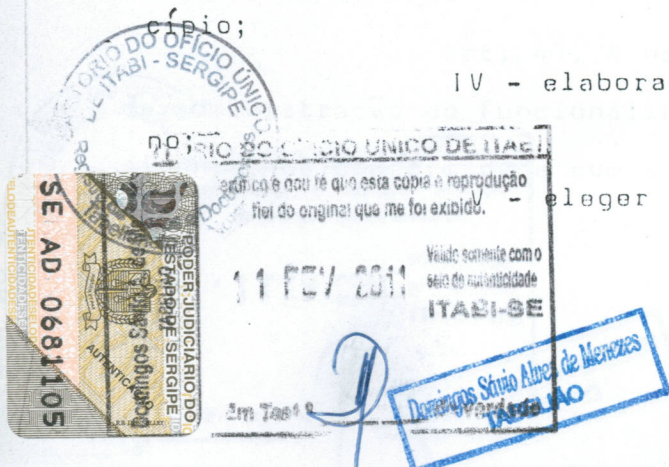
III - sugerir ao Prefeito e aos Governos da União e do Estado medidas convenientes ao interesse do Muni-

cípio;

IV - elaborar e modificar o Regimento Inter-

eleger os membros da Mesa e constituir
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprobado
Em 10.1.1983 E
Sancionado Pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA



as Comissões Especiais, de Investigação e Processamento e de Representação;

- VI - apreciar os vetos do Prefeito;
- VII - tomar as contas do Prefeito e da Câmara;
- * VIII - pedir informações e convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar esclarecimentos;
- IX - deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e Vereadores;
- X - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XI - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 45. É atribuição do Plenário tomar as contas do legislativo, apresentadas de conformidade com a legislação vigente.

Capítulo IV

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 46. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão pelo Regulamento baixado pela Mesa.

§ 1º Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa que fará observar o Regulamento vigente.

§ 2º Todo órgão da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução aprovada pela maioria absoluta de membros.

Art. 47. A nomeação, exoneração e mais atos de administração do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o ESTABE-

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em: 10/11/83 E
Sancionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA



TUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO;

§ 1º A fixação ou alteração de vencimentos será feita por Resolução aprovada pela Câmara e promulgada pelo Presidente, não podendo ser maiores que os fixados para os cargos iguais ou semelhantes do Poder Executivo.

§ 2º As proposições que criem cargos na secretaria da Câmara, são de iniciativa da Mesa e aprovadas por maioria absoluta.

§ 3º É também da iniciativa da Mesa os projetos que visem aumentar os vencimentos da Câmara.

Art. 48. Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura.

Art. 49. As determinações do Presidente da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Título III

DOS VEREADORES

Capítulo I

DOS LÍDERES

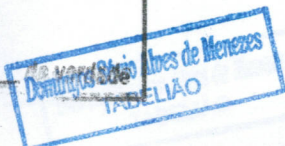
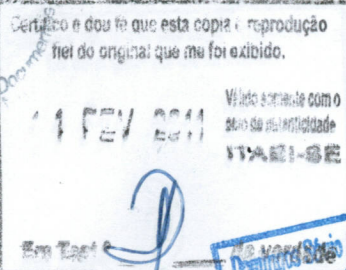
Art. 50. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, deverão indicar à Mesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes; enquanto não for feita a indicação à Mesa considerará como líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§ 2º Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimento ou ausência do recinto, pelos respec

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 20.1.2011 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA



tivos vice-líderes.

Art. 51. É da competência do líder, além de outras a indicação dos membros do respectivo Partido e seus substitutos nas Comissões.

Art. 52. As reuniões de líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Capítulo II

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 53. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos e, por voto secreto e direto.

Art. 54. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e de liberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição as que forem prejudiciais ao interesse público.

Art. 55. O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres ou discussões em Plenário, no exercício do mandato.

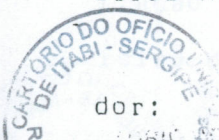
Parágrafo Único. O Vereador tem direito a prisão especial previsto no Código de Processo Penal. (Lei Federal nº 3.181 de 11 de junho de 1957).

Art. 56. São obrigações ou deveres do Vereador:

apresentar declaração de bens no ato da

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprobado
Em 10/1/93 E
Sancionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA



CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE ITABI

Certifico e dou fé que esta cópia e reprodução é fiel ao original que me foi exibido.

11 FEV 2011

Válido somente com o
selo de autenticidade
ITABI-SE

Em Ter

Domíngos Albes de Menezes
TABELÃO



posse e após o término do mandato;

II - exercer as atribuições assinaladas no artigo 54;

III - comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de seu interesse particular;

V - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer as normas regimentais;

VII - aceitar as decisões e deliberações do Plenário.

Art. 57. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão para, entendimentos na sala da Presidência;

VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao que dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de fevereiro de 1967.

Art. 58. À Mesa compete tomar as providências para assegurar a produção e a defesa dos direitos dos Vereadores, quanto

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprobado
Em 10/1/2011 E
Sancionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA

ao respeito e inviolabilidade do exercício do mandato.

Capítulo III

DA POSSE DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão em posados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que comparecerem, após apresentação do respectivo diploma.

§ 2º Verificadas as condições da existência de vaga ou licença de Vereador, à apresentação do diploma e demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de perda dos direitos políticos.

Art. 60. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - para desempenhar missão pública de caráter temporário;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesse particular.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente da primeira sessão, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º Aprovada a licença o Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas convocará o suplente, caso a mesma seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 61. O Vereador licenciado somente pode

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10/12/1993 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA



reassumir após o término do prazo solicitado.

Art. 62. A Substituição do Vereador licenciado pelo prazo a que se refere o § 2º do artigo 60, pelo seu suplente, perdurará pelo prazo solicitado.

§ 1º O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício do cargo.

§ 2º A recusa por escrito do suplente em assumir a substituição, importa em renúncia tácita do mandato; caso contrário, cabe ao Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 64 deste Regimento, declarar a extinção do mandato e convocar o suplente seguinte.

Capítulo IV

DAS VAGAS

Art. 63. As vagas da Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato;
- por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação adequada.

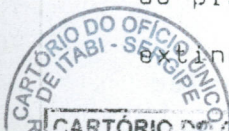
§ 2º A Cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos previstos neste Regimento e na legislação específica.

Art. 64. Será considerado ausente das sessões o Vereador ou suplente que não atender à convocação para a posse, decorridos 15 (quinze) dias da sessão de instalação da Câmara, ou abertura da vaga, quando convocados para o preenchimento, salve motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

Parágrafo Único. Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação a Justiça Elei

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10 de 1931
Sanção do Poder Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA



CERTIFICADO E DOU FE QUE ESTA CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO.

11 FEV 2011

Válido somente com o selo de autenticidade de ITABI-SERGIPE

Em Test. *[Assinatura]* da verdade

Domingos Sávio Alves de Menezes
TABELIAO

SE AD 0681111

§ 3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências dos parágrafos anteriores, o suplente do Vereador ou Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção ao mandato por via judicial.

§ 4º Ocorrendo a procedência da ação de que trata o parágrafo anterior, a decisão judicial importa para o Presidente omissor:

I - na condenação nas custas do processo e honorários de advogado;

II - na destituição automática do cargo da Mesa;

III - no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 66. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, com firma reconhecida, ou verbalmente no recinto do Plenário de modo a que fique registrado em ata.

Parágrafo Único. No caso de que tratar o presente artigo só considera vago o cargo após a leitura e aprovação da ata que registrou o fato.

Seção II

Da Perda do Mandato

Art. 67. Perderá o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na conduta pública.

IV - infringir o disposto no artigo 59 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em, 10 de Maio de 2011
 Sancionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA

Seção III

Da Suspensão do Exercício do Cargo

Art. 68. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade enquanto durarem seus efeitos;

III - nos casos previstos no artigo 67 deste Regimento.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria simples dos membros da Casa.

§ 2º No caso deste artigo será convocado o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 3º O Suplente convocado não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

Título IV

DAS SESSÕES

Capítulo I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 69. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 70. As sessões ordinárias serão realizadas nos dias de quinta e sexta-feira, às 20 (vinte) horas com duração máxima de 3 (três) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Jan 1993 E
 Sancionado pelo Legislativo
 PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 71. Serão considerados de férias legislativas os períodos de 1º a 30 de Junho e de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

§ 1º No período de férias legislativas, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária ou solene por convocação da Mesa ou a requerimento de, no mínimo um terço dos membros da Casa, ou ainda, por convocação do Prefeito.

Art. 72. Independente da convocação a Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 1º de janeiro para o fim exclusivo de eleger a Mesa.

Art. 73. Nas sessões extraordinárias e solenes não se tratará de outros assuntos que não os que motivarem a convocação.

Art. 74. As sessões de que trata o artigo anterior, serão convocadas com antecedência de, no mínimo, três dias, salvo motivo de extrema urgência.

Art. 75. As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente, por prazo determinado.

Art. 76. A prorrogação das sessões dar-se-ão nos seguintes casos:

I - para que pessoa convidada possa ser recebida ou termine de expor o assunto de que foi tratar;

II - para que os Vereadores tomem conhecimento das matérias a ser votadas na sessão seguinte;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10/12/2003 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 77. Não haverá expediente nas sessões solenes, nem prazo pré-fixado.

Capítulo II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 78. As sessões compõe-se de duas partes: EXPEDIENTE E ORDEM DO DIA.

Parágrafo único. Não havendo matéria a ser votada ou depois de esgotada a pauta, os Vereadores poderão falar em explicação pessoal, exetuidas as prorrogações.

Art. 79. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º O número legal para o início da sessão é a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de quinze minutos, podendo determinar a leitura do expediente que não dependa de votação.

§ 3º Não havendo o número regimental, decorridos os quinze minutos de tolerância, o Presidente declarará encerrados os trabalhos mandando registrar o fato, que não dependerá de aprovação.

Art. 80. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestões de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades



Delegado Silvio Abreu de Menezes
TABELÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABÉ
Projeto de Resolução Apreciado
Em 10/11/2013 E
Sancionado pelo Legislativo

públicas Federais, estaduais, municipais e Ex-Vereadores, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Plenário.

Capítulo III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 81. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pelo Plenário.

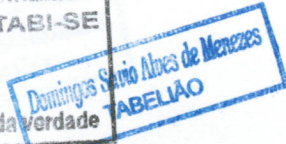
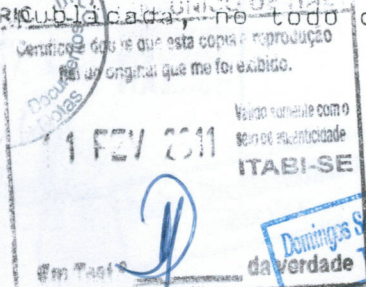
§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la, se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa.

§ 2º Começada a sessão secreta, a Câmara de liberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário a sessão torna-se-a pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lavradas e lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 82. Antes do encerramento da sessão de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a Câmara resolverá por maioria simples, se a matéria debatida deverá ou não ser republicada, no todo ou em parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10 de Junho de 1993 E
Sanccionado pelo Legislativo
PRESIDENTE DA CÂMARA

Capítulo IV

DO EXPEDIENTE

Art. 83. O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia (90 minutos) e, se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo, ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo Único. A leitura da matéria de que trata este artigo não poderá ultrapassar mais de meia hora; uma hora é destinada ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos ou que venham a solicitar a palavra para justificarem suas posições sobre assuntos de interesse público.

Art. 84. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora do início da sessão, ao Secretário da Câmara e por ele recebidas, protocoladas e numeradas.

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de lei;

IV - requerimento;

V - moções;

VI - indicações.

§ 3º Dos lidos no expediente, serão dadas



OFÍCIO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Certifico e dou fé que esta cópia e reprodução é verdadeira e fiel ao original que me foi exibido.

11 FEV 2011

Válida somente com o original em apresentação.

ITABI - SE

Em _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Jan 193 E
 Sancionado Pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

SE AD 0681118

cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 85. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente a ordem de inscrição dos oradores e, seguindo-a, consedereá a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada.

§ 1º Não havendo mais de um orador inscrito, o que usar da palavra poderá ocupar todo o tempo do expediente, se assim o desejar.

§ 2º O líder de qualquer das bancadas, estando inscrito, tem preferência para ocupar a tribuna, desde que assim solicite.

Art. 86. A inscrição dos oradores será feita em livro especial, de próprio punho, ou pelo Secretário.

Parágrafo Único. O vereador que, inscrito para falar, não se ache presente na hora que lhe for chamado, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, salvo se se tratar do líder.

Capítulo V

DA ORDEM DO DIA

Art. 87. Finda a hora do Expediente, por ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-a da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente proseguirá se estiver presente a maioria dos membros da Casa.

§ 2º Não verificado o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 88. Nenhuma proposição poderá ser votada se não estiver incluída na Ordem do Dia, salvo os

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprobado
Em 10/12/93 E
Sancionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA

SE AD 0681119

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE INDÚSTRIA
SECRETARIA DE COMÉRCIO
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA DE CONTABILIDADE
SECRETARIA DE ARQUIVOS E BIBLIOTECA
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SECRETARIA DE TI

11/12/2011

ITABI-SE

Domíngos Silvio Alves de Menezes
ITABELIAO

requerimentos que solicitem urgência.

19 A votação será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

20 Uma vez aprovado requerimento de urgência, a matéria de que o mesmo será incluída da ordem do dia da sessão seguinte, independente de parecer das Comissões, o qual será dado verbalmente, no Plenário.

Art. 89. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - requerimento propostos na sessão em regime de urgência;

II - projetos de resolução, de decretos legislativos e de leis;

III - recursos;

IV - requerimentos propostos na sessão anterior;

V - moções.

Art. 90. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, adiamento ou vistas, solicitados por requerimento no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 91. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Capítulo VI

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 92. A Explicação é destinada à manifestação de pareceres sobre atitudes pessoais assumidas du-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Maio de 1983 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

rante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º Durante o tempo destinado a Explicação Pessoal, não pode cada orador usar da palavra por mais de dez minutos.

Art. 93. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo VII

DAS ATAS

Art. 94. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos lidos em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que defirá de ofício.

Art. 95. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para a sua retificação ou impugna-la.

Se o pedido de retificação não for con-

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10/12/93 E
Sancionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA



testado, a ata será aprovada com retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Levantada a impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 5º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 96. A ata da última sessão de cada período Legislativo será redigida à aprovação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

ARTICULO V

CERTIFICO e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.

Válido somente com o selo de autenticação ITABI-SE

11 FEV 2011

capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em Teste

Domingos Sérgio Alves de Moraes
PRESIDENTE

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Toda proposição deve ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos.

Art. 98. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição;

I - que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas da Câmara;

III - que seja ante-regimental.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa cabe recurso para o Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a Comissão de Justiça, cujo parecer será incluso na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10/12/2010
Sanção do Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 99. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário, a menos que leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de componentes, caso que todos eles serão considerados autores.

Art. 100. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - de prioridade;
- III - de tramitação ordinária.

Art. 101. Tramitação em regime de urgência:

I - matéria emanda do Executivo, quando solicitada na forma da lei.

II - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - matéria que o Plenário reconheça necessidade da urgência.

Art. 102. Tramitação em regime de prioridade:

I - o orçamento municipal;

II - convocação do Prefeito e Secretário Municipais;

III - julgamento das contas do Prefeito.

Art. 103. As matérias não constantes nos artigos 101 e 102, terão tramitação ordinária.

Art. 104. As matérias rejeitadas, somente poderão constituir objeto de novo projeto, no ano seguinte, salvo se assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI.
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de 1993 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Capítulo II

DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 105. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria político-administrativo ou sobre assuntos de economia interna da Câmara sujeita a deliberação do legislativo, será objeto de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 106. Os projetos de lei, de decreto-legislativo e de resolução, deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - escrito em dispositivos numerados, concisos, claro, e concebidos nos mesmos termos em que tenha de ficar como lei, decreto-legislativo ou resolução;

III - assinado pelo autor.

Parágrafo único. Os projetos deverão vir acompanhados de exposição de motivos.

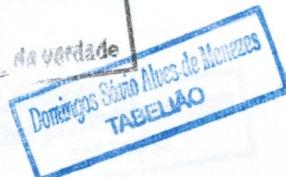
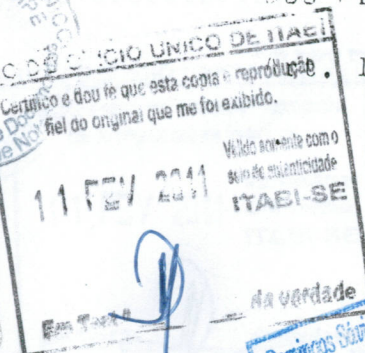
Art. 107. Lido o Projeto pelo Secretário, na hora do Expediente, será encaminhado a Comissão competente para o devido parecer.

Art. 108. Os projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhados para a Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Seção II

Dos Projetos de Lei

Art. 109. Os Projetos de lei são destinados



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10 de Maio de 1993 E
Sanccionado pelo Legislativo
PRESIDENTE DA CÂMARA

a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 110. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativo deste a iniciativa dos que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal e disponham sobre criação de cargo, funções ou empregos, e digam respeito a servidores públicos, criação e estruturação de Secretarias Municipais.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 111. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - fixação de remuneração do Prefeito;
- II - concessão de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- IV - criação de Comissão de Investigação para apurar irregularidades estranhas e economia da Câmara:

Art. 112. Os projetos de que trata o artigo anterior são da iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 113. Os projetos de resolução são destinados a regulamentar matéria de economia interna da Câmara, quanto a secretaria, a Mesa e aos Vereadores.

Parágrafo Único. As matérias de que trata o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Maio de 2013 E
 Sancionado pela Câmara Legislativa

 PRESIDENTE DA CÂMARA

presente artigo, dizem respeito:

I - quanto a Secretaria:

- a) criação, alteração e extinção de cargo;
- b) aumento de vencimento.

II - quanto à Mesa: destituição de seus membros;

III - quanto aos Vereadores: perda do mandato.

Art. 114. A iniciativa dos projetos de que trata o artigo anterior, cabe à Mesa, as Comissões e aos Vereadores, sendo privativo da Mesa, os projetos no inciso I, do parágrafo único.

Capítulo III

DAS MOÇÕES

Art. 115. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara, sobre determinado assunto, a pelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 116. Lida no Expediente, será a Moção encaminhada à Comissão competente para emissão do parecer.

Parágrafo único. Instruída com o parecer, será incluída na ordem do dia, para discussão e votação única.

Capítulo IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 117. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para deliberação em sessão de requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Fevereiro de 1993 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 118. As indicações são lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de votação do Plenário.

§ 1º No caso do Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento ao autor da decisão e a encaminhará a Comissão competente para emitir parecer que será discutido e votado pelo Plenário.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para emitir o parecer.

§ 3º As indicações podem ter curso normal, salvo a de votação, inclusive durante o período de recesso da Câmara.

Capítulo V

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 119. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de Expediente ou Ordem do Dia, por qualquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto a competência para decidi-los são duas:

- I - sujeitos a despacho do Presidente;
- II - sujeito a deliberação do Plenário.

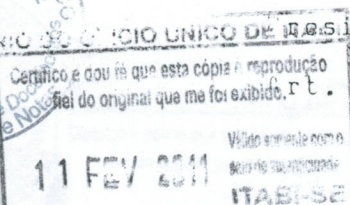
Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do

Art. 120. Serão de alçada do Presidente e

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de 12 de 1993 E
 Sessão de 17 de 1993 Legislativo

.....
 PRESIDENTE DA CÂMARA



verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - retirada, pelo autor, de requerimentos verbais ou escritos, ainda não submetidos a deliberação do Plenário;
- VI - verificação de votação ou de presença;
- VII - informações do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.

Art. 121. São de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membros da Mesa;
- II - juntada de documentos a qualquer processo em trâmite;
- III - votos de pesames por falecimento.

Art. 122. A Presidência é soberana para decidir sobre os requerimentos a que se referem os artigos 120 e 121, cabendo recursos para o Plenário.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 123. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem parecer e discussão e encaminhamento a votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão de acordo com o

art. 75;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Fevereiro de 2011
 Sala de Sessões da Câmara Legislativa

 PRESIDENTE DA CÂMARA

II - destaque de matéria para votação
 III - retirada de proposição ainda sem parecer;

IV - votação por determinado processo.

X Art. 124. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitar:

I - votos de lovor ou congratulações;
 II - inscrição em ata de documentos;
 III - retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;

IV - informações solicitadas ao Prefeito ou por intermédio;

V - informações solicitadas a outra entidades públicas;

VI - constituição de Comissão Especial ou de representação;

VII - convocação do Prefeito ou Secretários, para prestar informações em Plenário.

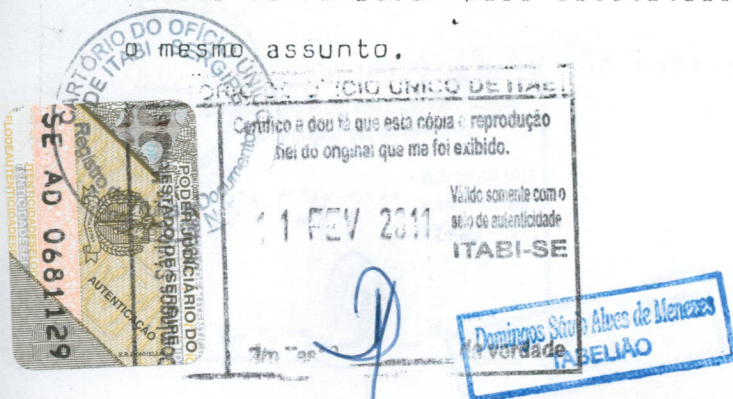
§ 1º A discussão do requerimento de urgência se processará na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao autor cinco minutos para manifestar os motivos da urgência.

§ 2º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Capítulo VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMEDAS E SUBEMENDAS

Art. 125. Substitutivo é o projeto de Lei, de decreto legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Jan 2011
 Sanctionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Parágrafo Único. Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 126. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo do projeto de lei, decreto-legislativo ou de resolução.

Art. 127. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo dispositivo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do dispositivo que deva ser substituído.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada no texto do dispositivo constante do projeto de lei, decreto-legislativo ou de resolução.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 128. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 129. Não serão aceitas emendas que imponham em aumento de despesas nos projetos de competência privativa do Executivo, ressalvado disposto no art. 61 da Lei Orgânica.

Capítulo VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 130. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Feb 1993
 Sancionado pelo Legislativo
 Presidente da Câmara

a deliberação do Plenário ou com parecer contrário da Comissão, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver sendo discutida, mesmo com parecer contrário das Comissões, cabe ao Plenário a decisão.

Título VI

DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I

DA DISCUSSÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 131. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei, passarão obrigatoriamente, por duas discussões e redação final, o mesmo ocorrendo com os projetos de Resolução estabelecidos no inciso I, do parágrafo único, do artigo 113 e as que concedam título de cidadania.

§ 2º Terão apenas uma discussão os projetos de Resolução preceituadas nos incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 113, os projetos de decreto-legislativos, os requerimentos, as indicações sujeitas a debate, os recursos contra atos do Presidente, as moções e os vetos.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 132. Na primeira discussão, debater-se-

a cada artigo do projeto separadamente.

Certifico e nou fé que esta cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.

11 FEV 2011

Válido somente como
seio de autenticidade
ITABI-SE

Em Teste

da Verdade
Domingos Sivo Alves de Menezes
TABELÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10.1.93 E
Sancionado pelo Legislativo
PRESIDENTE DA CÂMARA



apresentação de substitutivo, emenda e sub-emendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferentemente em lugar do projeto; sendo o substitutivo por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º Deliberado o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º As emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão, para ser redigido conforme o aprovado.

§ 5º A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 133. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

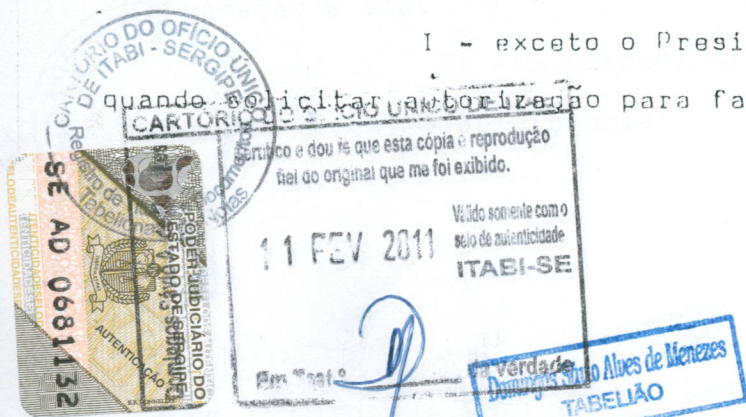
§ 1º Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emenda, não podendo ser apresentado substitutivo.

§ 2º Se houver emendas aprovadas, o projeto voltará a Comissão competente para a devida redação.

§ 3º Não é permitido a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que foi realizada a primeira.

Art. 134. Os debates deverão realizar-se dignamente, com ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações:

I - exceto o Presidente, fala de pé, salvo quando solicitar autorização para falar sentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 30 de Maio de 1993 E
 Sancionado Pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 135. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor de emenda.

Seção II

Dos Apartes

Art. 136. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos cortêses e não exceder a dois minutos.

§ 2º Não é permitido apartear o orador que fala "pela ordem", para encaminhamento a votação em declaração de voto.

Seção III

Dos Prazos

Art. 137. Aos oradores estabelece este Regimento os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para retificação ou impugnação a ata.

II - 5 (cinco) minutos para justificar re-

gime de urgência;

Cartório e dou fé que esta cópia e reprodução
fidel do original que me foi exibido.

11 FEV 2011

Válido somente com o
selo de autenticidade
ITABI-SE

Em Teste

da verdade
TABELÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprobado
Em 10 de Fevereiro de 2011
Sanção do Poder Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA

III - 15 (quinze) minutos para falar na hora do Expediente;

IV - 30 (trinta) minutos para discussão de projetos em tramitação;

V - 20 (vinte) minutos para discussão de requerimento, indicações, moções e vetos;

VI - 10 (dez) minutos para as demais matérias.

Paragrafo único. Não prevalece os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determinar outros, e nos casos de discussão de matéria incluída no título III.

Seção IV

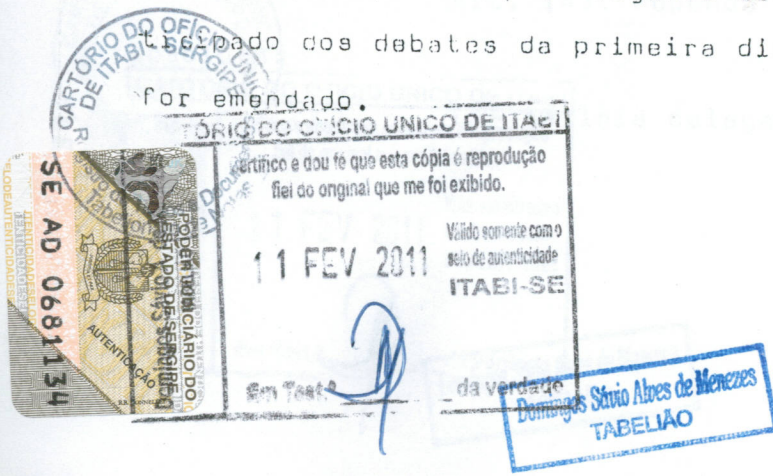
Do Adiamento.

Art. 138. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, não podendo ser aceita se a matéria estiver em regime de urgência.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 139. O pedido de visto para estudo será requerido por qualquer Vereador, na fase da primeira discussão se ele não tiver participado dos debates nas Comissões que emitirem parecer, em segunda discussão caso não tenha participado dos debates da primeira discussão ou se o projeto for emendado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
 Projeto da Resolução Aprovado
 Em, 10/12/2003 E
 Sancionado pelo Legislativo
 PRESIDENTE DA CÂMARA

Parágrafo único. O prazo de vistos é de 3 (três) dias, no máximo.

Seção V

Do Encerramento

Art. 140. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Capítulo VII

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 141. As deliberações da Câmara serão tomadas sempre com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e pela da maioria simples dos presentes, excetuados os casos previstos no artigo seguinte e na Lei Orgânica do Município.

Art. 142. Exige à aprovação de dois terços dos membros da Câmara:

I - a rejeição de parecer do Tribunal de Contas;

II - a revogação ou modificação de lei votada com esse "quorum";

III - a cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 143. Depende da aprovação por maioria absoluta:

as leis delegadas e complementares;

Certifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.

11 FEV 2011
Válido somente com o selo de autenticidade
ITABI-SE

Em Teste

Vereador
Domíngos Siqueira Alves de Menezes
TABELIAO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10/11/2010 E
Sanccionado pelo Legislativo
PRESIDENTE DA CÂMARA

II - rejeição de veto do Prefeito;

III - concessão de serviço público.

Art. 144. As proposições emanadas do Executivo, salvo a proposta orçamentária e os projetos de codificação, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

Seção II

Dos Processos de Votação

Art. 145. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 146. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantados os que desaprovam a proposição.

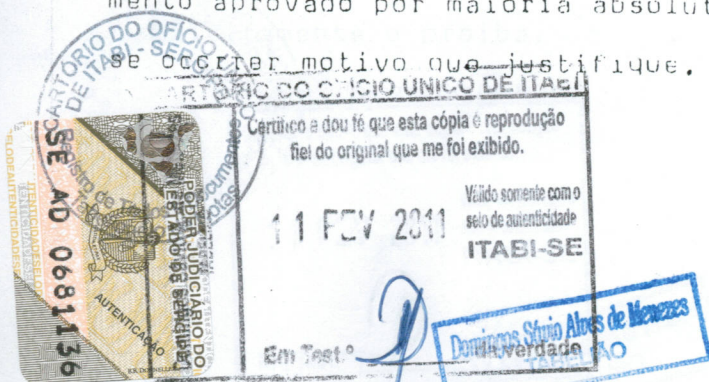
§ 1º Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável e quantos votaram contrário.

§ 2º O processo simbólico será regra geral das votações, somente sendo abandonado por imperativo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 147. A votação nominal será feita com a chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 148. A votação será secreta a requerimento aprovado por maioria absoluta dos Vereadores presentes, se ocorrer motivo que justifique.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de fevereiro de 1993 E
 Sanctionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Parágrafo Único. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempenhadas pelo Presidente; havendo empate na votação secreta, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Seção III

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 149. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação.

Art. 150. Uma vez iniciada a votação os Vereadores não podem deixar de votar, salvo em caso de seu interesse particular.

Art. 151. Destaque é o ato de separação de parte ou partes do texto de uma proposição para possibilidade a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Seção IV

Da Justificação do Voto e Encaminhamento

Art. 152. Justificação de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 153. Anunciada a votação poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em, 10 de Feb 93 E
 Sancionado pelo Legislativo

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Parágrafo Único. A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferentemente, ao autor e ao relator.

Seção V

Da Verificação

Art. 154. Sempre que o julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação, antes de passar a outro assunto.

Art. 155. Não se fará mais de uma verificação para cada votação.

Capítulo III

Da Preferência

Art. 156. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 157. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem parecer e discussão.

Capítulo IV

DA URGÊNCIA

Art. 158. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, executadas a de número legal, que não pode



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto da Resolução Aprovado
 Em 10 de Maio de 1993 E
 Sancionado pelo Legislativo
 PRESIDENTE DA CÂMARA

Parágrafo Único. A concessão da urgência dependerá da apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 II - por Comissão em assunto de sua especialidade.

III - por Um terço dos Vereadores.

Art. 159. Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuado caso de segurança e calamidade pública.

Parágrafo Único. A urgência prevalece até a decisão final.

Capítulo V

DA PRIORIDADE

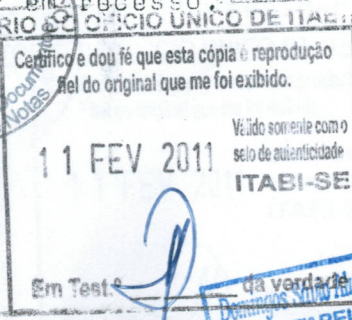
Art. 160. As proposições em regime de prioridade preferem às em regime de tramitação ordinária; serão incluídas na Ordem do Dia logo após as em regime de urgência.

Art. 161. Compete ao Presidente determinar a inclusão de projetos no regime de prioridade.

Capítulo VI

DO VETO

Art. 162. Usando o Prefeito o direito de veto, no prazo legal, o projeto com a parte vetada, será submetido a uma só discussão, dentro do prazo de trinta dias, contado de seu recebimento ou da primeira sessão, se a Câmara estiver em recesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 10 de Fevereiro de 2011
 Sancionada pelo Legislativo
 Presidente da Câmara

§ 1º Não votado dentro desse prazo considera-se-á aceito o veto.

§ 2º O veto parcial não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo.

§ 3º Recebido o veto, será encaminhado a Comissão de Justiça, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 4º As Comissões terão o prazo de 15 (quinze) dias, conjuntamente, para emissão do parecer; esse prazo é improrrogável.

§ 5º Se as Comissões não se manifestarem dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, à Mesa incluirá o veto na Ordem do Dia, podendo solicitar o parecer verbal na hora da discussão.

Art. 163. A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto vetado, votando SIM os que aprovaram o NÃO os que rejeitam.

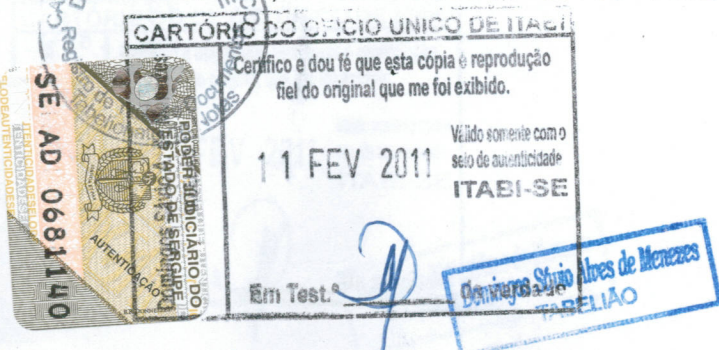
Parágrafo único. Para aprovação da disposição vetada é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores membros da Casa.

Capítulo VII

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 164. Recebido o parecer da prestação de contas, emitida pelo Tribunal, a Mesa, independente de sua leitura, encaminhará a Comissão de Fiscalização que terá quinze dias para emitir parecer.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por solicitação do Presidente da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Projeto de Resolução Aprovado
 Em 30/1/2011
 Sancionado pelo Legislativo
 PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 165. Exarado o parecer da Comissão a Mesa o fará publicar e distribuirá cópias aos Vereadores, e incluirá na pauta por 3 (três) dias para o fim de poderem os Vereadores apresentarem, por escrito, à Comissão, pedidos de informações.

Art. 166. O Presidente da Comissão poderá se dirigir diretamente ao Prefeito, para pedir informações que possam se fazer necessárias ao melhor esclarecimento, bem como poderá requerer documentos comprobatórios de despesa efetuada ou de receita arrecadada.

Parágrafo Único. O Prazo não corre enquanto o processo estiver dependendo de informações do Prefeito.

Art. 167. Compete a Comissão de Fiscalização elaborar o Projeto de Decreto-Legislativo relativo a prestação de contas do Prefeito que será submetido a uma única discussão e votação.

Parágrafo Único. O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer com o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

Capítulo VIII

DO ORÇAMENTO

Art. 168. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Fiscalização para opinar sobre a mesma.

§ 1º A Comissão terá o prazo de quinze dias para exarar o parecer.

§ 2º Oferecido o parecer e distribuído cópias aos Vereadores presentes, entrando o projeto na Ordem do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

Projeto de Resolução Aprovado

Em 10/12/2010

Sancionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 169. Na primeira discussão, serão admitidas emendas apresentadas pelos Vereadores, e os autores podem falar dez minutos sobre cada emenda para justificá-la.

§ 1º A Comissão tem o prazo de cinco dias para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Oferecido o parecer será distribuído cópias aos Vereadores entrando o projeto na Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 170. Na segunda discussão, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão sessenta minutos sobre o projeto em globo e dez minutos sobre cada emenda.

§ 2º Terão preferência na discussão, o autor e o relator.

Art. 171. Aprovado o projeto com as emendas, votará à Comissão, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-los na devida forma.

Art. 172. As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente poderá ser resumido para a metade.

Art. 173. A Câmara, se necessário, funcionará em sessões extraordinárias, de modo a que o Orçamento fique aprovado dentro do prazo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

Projeto de Resolução Aprovado

Em 10/1/2011

Sanccionado pela Legislativa

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Título VII
DA POLÍTICA INTERNA

Capítulo Único

DOS ASSISTENTES

Art. 174. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporação cívica ou militares para manter a ordem interna.

Art. 175. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe for reservada, desde que:

- I - não portem armas;
- II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário.
- IV - respeite os Vereadores;
- V - atenda as determinações da Mesa;
- VI - não interpele, em termos desrespeitosos os Vereadores.

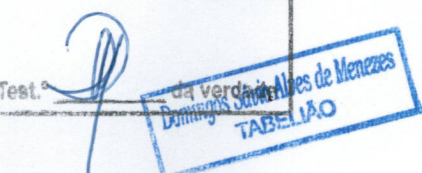
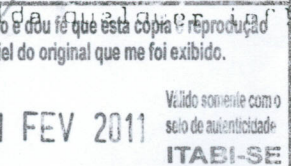
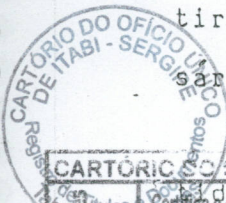
§ 1º Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 176. Se no recinto da Câmara for cometida infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
Projeto de Resolução Aprovado
Em 10/12/93 E
Sancionado pelo Legislativo

PRESIDENTE DA CÂMARA



flagante, apresentando o infrator à autoridade policial competente.

Título VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 177. Os previstos neste Regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 178. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 179. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itabi, em 22 de Setembro de 1993.

Amilton Carlos de Souza Santana
Amilton Carlos de Souza Santana
PRESIDENTE

Amilton Carlos de Souza Santana
Amilton Carlos de Souza Santana
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
 Prefeito da Câmara Municipal
 Em, 22 de Setembro de 1993
 Sancionado pelo Legislativo

